



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 01, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2.025.

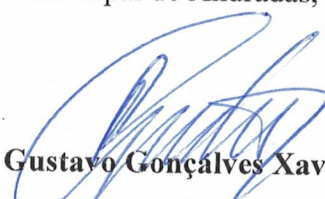
Dispõe sobre rejeitar o Veto Parcial n.º 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária, pelo executivo, n.º 15/2025, de 28 de agosto de 2.024, que: "Dispõe sobre o orçamento do Município de Andradas para o exercício de 2.025."

A Câmara Municipal de Andradas decretou e eu, o Presidente, no uso das atribuições que conferidas pelo Art. 42, III e Art. 171 do Regimento Interno, promulgo o seguinte decreto:

Art. 1º Fica rejeitado o Veto Parcial n.º 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária, pelo Executivo, n.º 15/2024, de 28 de agosto de 2.024, que: "Dispõe sobre o orçamento do Município de Andradas para o exercício de 2.025.", encaminhado pelo Poder Executivo à esta Casa em 03 de janeiro de 2.025.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Andradas, 17 de fevereiro de 2.025.


Luiz Gustavo Gonçalves Xavier

Presidente da Comissão de Constitucionalidade, Legislação, Justiça e Redação Final


Valeria de Lima Souza

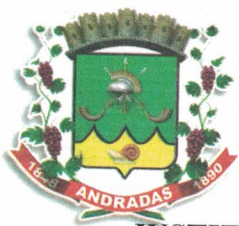
Membro

**Câmara Municipal de Andradas
Protocolizado**

Sob n.º 170

17 FEV 2025


Encarregado



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

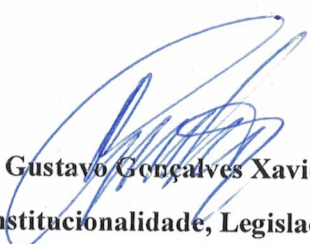
JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE DECRETO N.º 01, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2.025.

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores,

Diante das razões expostas, esta Comissão entende que o veto parcial ao Projeto de Lei nº 15/2024 não deve prosperar, uma vez que: A Emenda nº 02 foi apresentada e aprovada em conformidade com o procedimento legislativo previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Andradas, não havendo vício formal que justifique o veto. Além disso, a interpretação das normas regimentais constitui matéria interna corporis, de competência exclusiva do Legislativo, sendo vedado ao Executivo fundamentar seu veto em questões regimentais. O conteúdo da emenda não viola a separação dos poderes, tampouco os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais citados pela Prefeitura. Ao contrário, a previsão de autorização legislativa para a execução de recursos provenientes de transferências voluntárias não interfere na autonomia administrativa do Executivo, mas apenas reforça a transparência e o controle sobre a aplicação dos recursos públicos. A norma proposta está em plena conformidade com a Constituição da República, com a Lei Federal nº 4.320/64 e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, não criando qualquer restrição indevida à execução orçamentária. Pelo contrário, a exigência de prévia autorização legislativa para a execução de transferências voluntárias aprimora a governança fiscal e o controle institucional, garantindo maior segurança jurídica na destinação dos recursos recebidos pelo município.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Andradas, 17 de fevereiro de 2.025.


Luiz Gustavo Gonçalves Xavier

Presidente da Comissão de Constitucionalidade, Legislação, Justiça e Redação Final


Valeria de Lima Souza

Membro